

AS CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NO CONTEXTO DE EXECUÇÃO DA PENA NO PRESÍDIO REGIONAL DE PELOTAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023

VALENTINA BARAZZETTI RIGON¹; BRUNO ROTTA ALMEIDA²

¹*Universidade Federal de Pelotas 1 – valrigon98@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – bruno.ralm@yahoo.com.br*

1. INTRODUÇÃO

Em 11 de julho de 1984, foi oficializada no Brasil a implementação da Lei de Execução Penal (LEP). Essa legislação foi estabelecida com o propósito de regular a aplicação das penas e das medidas de segurança no sistema prisional do país. Naquela época, o sistema carcerário brasileiro enfrentava sérios problemas, tais como superlotação, infraestrutura precária e violações dos direitos dos detentos.

Uma das preocupações preponderantes que instigou a formulação da LEP foi a incessante escalada na população carcerária. O contingente de indivíduos atrás das grades no Brasil estava em uma trajetória ascendente, desencadeando um estado de caos e desordem nas prisões do país.

Nesse contexto, a LEP emergiu, estabelecendo diretrizes e princípios que visavam não somente administrar a execução das penas, mas também promover um ambiente propício para a reintegração harmoniosa dos indivíduos privados de liberdade.

A legislação introduziu inovações substanciais no sistema penitenciário do Brasil. A inclusão do trabalho prisional, por exemplo, representou uma mudança paradigmática, transformando as prisões em espaços de aprendizado e aquisição de habilidades profissionais.

Além disso, a legislação reconheceu a importância da educação e da assistência jurídica abrangente, assegurando que os detentos tivessem acesso a recursos que lhes permitissem reintegrar-se de maneira plena à sociedade.

O alcance da LEP também se estendeu aos cuidados de saúde dos detentos, garantindo que as necessidades médicas fossem adequadamente atendidas. Essa abordagem visava não apenas à reabilitação física, mas também ao bem-estar emocional e psicológico dos indivíduos privados de liberdade.

Além das salvaguardas e orientações voltadas à recuperação dos condenados, a LEP também instituiu diretrizes específicas para lidar com transgressões disciplinares eventualmente cometidas pelos detentos. Essas medidas foram concebidas para preservar a ordem e a disciplina dentro dos confins prisionais.

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a interferência das homologações de faltas graves no cumprimento de pena dos indivíduos privados de liberdade alocados no PRP, no primeiro semestre de 2023. Além disso, busca-se pesquisar sobre o poder disciplinar no âmbito da execução penal; analisar as faltas graves que foram cometidas pelos apenados pelotenses no primeiro semestre de 2023, bem como se houveram sanções aplicadas, e, se sim, quais foram; e, por fim, investigar se as aplicações de sanções interferiram no cumprimento de pena dos apenados pelotenses no primeiro semestre de 2023.

Para tanto, as obras de autores como Norberto Avena e Rodrigo Roig serão utilizadas como fundamentação teórica, além da própria LEP e jurisprudências sobre o tema.

2. METODOLOGIA

Para a realização da pesquisa, foram elaborados gráficos que foram confeccionados através de dados fornecidos pela Vara de Execução Criminal (VEC) da Comarca de Pelotas, os quais contemplam PECs que tiveram audiências de justificação realizadas no período compreendido entre 06/03/2023 a 04/07/2023, e que já haviam recebido decisão judicial sobre a falta grave até a data de 03/09/2023, referente aos indivíduos privados de sua liberdade que se encontram alocados no PRP. Ao todo, foram analisados 135 PECs.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, foi feito acesso aos PECs cedidos pela VEC, através do sistema SEEU. Nesse contexto, uma avaliação do perfil dos detentos foi conduzida, referente aos PECs nos quais se emitiu decisão relacionada a infrações graves durante o primeiro semestre de 2023.

Nessa análise, foram examinadas as idades dos reclusos. A coleta de dados sobre a etnia dos indivíduos estudados revelou-se inviável, uma vez que os registros cadastrados no sistema frequentemente carecem dessa informação. Destaca-se que, em relação à identidade de gênero, todos os detentos são do sexo masculino, considerando que não existem vagas para pessoas do sexo feminino no PRP.

Além disso, uma distinção foi efetuada entre os casos nos quais sanções foram impostas e aqueles nos quais os indivíduos foram absolvidos, visando determinar a proporção de aplicação de penalidades. Depois de examinar o perfil dos detentos, procedeu-se à avaliação das decisões emitidas nos PECs que resultaram em sanções, com o propósito de observar quais penalidades foram impostas.

O primeiro gráfico elaborado trata da distribuição etária dos indivíduos privados de liberdade. Ao analisar os dados coletados, observa-se que a faixa etária predominante é aquela compreendida entre 25 e 35 anos, representando 44,4% do total. Em segundo lugar, temos a faixa etária de 36 a 50 anos, com uma incidência de 30,8% no gráfico.

A faixa etária de 18 a 24 anos aparece como a terceira mais frequente, com uma parcela de 12%. Por último, a faixa etária com a menor representatividade abrange indivíduos com 51 anos ou mais, compreendendo apenas 1,5% do gráfico. Importante ressaltar que, devido à falta de dados no sistema, não foi possível determinar a idade de 11,3% dos indivíduos.

Após, foram analisados dados referentes à taxa de absolvição nos casos de cometimento de faltas graves. Assim, verifica-se que, em 85,9% dos casos, algum tipo de sanção foi aplicada, enquanto que em 14,1% dos casos, o indivíduo foi absolvido, não lhe sendo aplicada nenhuma sanção.

Por fim, foi confeccionado um gráfico acerca do tipo de sanção aplicada aos indivíduos. Analisando os dados coletados, verifica-se que a sanção mais comumente aplicada é a de rebaixamento de conduta carcerária, representando 36,4% do gráfico. Em seguida, representando 28,5% do gráfico, aparece a



sanção de alteração de data-base, seguida da regressão de regime, que representa 25,9% dos casos. Por fim, vem a perda de dias remidos, representando 9,2% do gráfico.

Importante ressaltar que, na maioria dos casos, a aplicação das sanções ocorre cumulativamente.

4. CONCLUSÕES

Em um primeiro momento, observa-se uma baixa taxa de absolvição de indivíduos privados de liberdade, no que diz respeito ao cometimento de faltas graves; rebaixamento de conduta, alteração da data-base, e regressão de regime sendo as sanções mais comumente aplicadas, muitas vezes cumulativamente. As infrações disciplinares abarcam uma gama variada de comportamentos, abrangendo desde agressões físicas e verbais até tentativas de fuga, posse de itens proibidos e desobediência às instruções dos agentes penitenciários. As penalidades associadas a essas transgressões podem variar de repreensões leves e restrições de privilégios até medidas mais severas, como a reclassificação da conduta carcerária, regressão de regime, alteração na data-base para progressão de regime e até mesmo a perda de dias remidos da pena.

Isto implica que, dependendo da gravidade da falta cometida pelo indivíduo privado de liberdade, este, anteriormente beneficiado pelo regime semiaberto, pode ser reconduzido ao regime fechado, por exemplo. Com essa regressão, o indivíduo perde os privilégios e as flexibilidades inerentes ao regime semiaberto, retornando ao regime fechado, caracterizado por uma maior restrição à liberdade e menos oportunidades para a reintegração social.

As deliberações sobre faltas graves e a subsequente aplicação de sanções reverberam significativamente na experiência de cumprimento da pena, muitas vezes resultando em restrições prolongadas dos direitos dos reclusos, o que, por sua vez, suscita debates e questionamentos a respeito dos obstáculos intrínsecos à efetiva reinserção dos indivíduos na sociedade após o período de privação de liberdade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. **Execução penal** – 5. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, 2018

BRASIL, LEP – **Lei 7.210 de 11 julho de 1984** – Institui a Lei de Execução Penal – Planalto – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

BRASIL, **Constituição de 1988**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal** - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2021